



**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 24 de agosto de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 043/2019** – Jogo: Treze Futebol Clube x Mixto Esporte Clube, realizado em 29 de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciado:** Treze Futebol Clube, incurso no Art. 223 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**Processo nº 043/2019**

**Partida: TREZE FUTEBOL CLUBE X MIXTO SPORT CLUBE**

**Data: 29 de Setembro de 2019**

**Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar e requerer **EXECUÇÃO POR MEIOS COERCITIVOS** em face de TREZE FUTEBOL CLUBE conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### **I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba ao analisar denúncia formulada pela procuradoria desportiva, entendeu por condenar o Treze Futebol Clube em multa imposta no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

Diante da decisão, fora expedido comunicado direcionado à equipe denunciada para comprovação do pagamento da condenação (folha n. 25).

Não havendo resposta da equipe (certidão de folha n. 26), mesmo devidamente notificado, os autos voltaram novamente conclusos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Novamente, fora apresentada nova denúncia pela procuradoria desportiva, desta feita com fulcro no art. 223 do CBJD (folhas n. 32 a 34).

Seguindo com o julgamento, o clube fora condenado a pagar multa no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sob pena de se adotarem os meios executivos aptos ao adimplemento dos valores imputados – desta feita, não mais pela condenação inicial, mas sim pela condenação à pena prevista no art. 223 do CBJD.

Mas o clube, novamente, queda-se inerte antes as reiteradas decisões do Tribunal, mesmo tendo sido devidamente comunicado (folha n. 46)

Ressalte-se que o próprio tribunal, em sua segunda condenação, advertiu o time que no caso de reincidência deveriam ser adotados os meios executivos próprios para adimplir as condenações.

Diante da inércia do time, os autos vieram conclusos à procuradoria para adoção das providências que se fizerem necessárias.

### II – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:

1 – Que sejam calculados os valores das condenações impostas e não pagas e, após, estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento das multas pecuniárias.

Protesta-se, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

João Pessoa, 28 de Julho de 2020.

---

**DELOSMAR MENDONÇA NETO**  
Procurador Auxiliar da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB